

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Objeto: Dispõe sobre a municipalização do trânsito no Município de Carmópolis de Minas/MG, cria o Departamento Municipal de Trânsito – CARMOTRANS e a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, e adota outras providências.

Autoria: Poder Executivo

Relator: Ver. Claudinei Vicente da Silveira

1. ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO E OBJETIVO

O Projeto de Lei nº 61/2025 tem por finalidade promover a municipalização do trânsito no âmbito do Município de Carmópolis de Minas/MG, mediante a criação do Departamento Municipal de Trânsito – CARMOTRANS, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana e Rural, e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), destinada ao processamento e julgamento de recursos referentes a penalidades de trânsito.

A proposta visa integrar o Município ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), possibilitando o exercício das competências previstas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997), referentes ao planejamento, fiscalização, autuação, aplicação de penalidades e ações de educação para o trânsito. Busca ainda atender às políticas públicas de mobilidade urbana estabelecidas pela Lei Federal nº 12.587/2012 e aos instrumentos de ordenamento urbano previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Trata-se, portanto, de iniciativa que confere maior autonomia administrativa e operacional ao Município, com vistas à melhoria da fluidez do tráfego, redução de acidentes e fortalecimento da segurança viária.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI). Contudo, confere aos Municípios atribuições para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de sua circunscrição (art. 30, I e V). A gestão do trânsito urbano caracteriza-se como interesse local predominante.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu art. 24, define as competências dos órgãos executivos municipais de trânsito, possibilitando-lhes

planejar, regulamentar, fiscalizar, autuar e aplicar penalidades. Para tanto, exige-se adesão formal ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos do art. 333 do CTB.

O PL nº 61/2025 observa tais requisitos ao instituir o CARMOTRANS e a JARI, atendendo às normativas do CONTRAN (Resoluções nº 811/2020 e nº 357/2010). A jurisprudência do STF consolida entendimento de que, integrados ao SNT, os Municípios podem exercer poder de polícia de trânsito, inclusive com aplicação de sanções administrativas (RE 658.570/2015 – repercussão geral).

A doutrina de Hely Lopes Meirelles confirma que o interesse local legitima a atuação municipal no ordenamento do trânsito urbano, enquanto Gasparini ressalta a autonomia administrativa dos Municípios para criar órgãos e estruturar seus serviços públicos.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico, sendo juridicamente possível a municipalização do trânsito mediante criação dos órgãos próprios.

3. DA CRIAÇÃO DO CARMOTRANS

O projeto institui o Departamento Municipal de Trânsito (CARMOTRANS), estruturado em quatro divisões específicas: Engenharia e Sinalização; Administração, Fiscalização e Tráfego; Educação para o Trânsito; e Estatística.

3.1 Fundamentos legais

A criação de órgão administrativo municipal decorre da competência organizacional prevista no art. 30, V, da CF. Conforme Gasparini, os Municípios possuem autonomia para criar e estruturar departamentos quando voltados à execução de serviços públicos locais, garantindo eficiência administrativa.

3.2 Atendimento às exigências do SNT

Resolução CONTRAN nº 811/2020 condiciona a integração ao SNT à existência de estrutura mínima de trânsito. O PL nº 61/2025 demonstra atendimento a esse requisito ao criar o órgão técnico e condicionar o exercício pleno de fiscalização à integração formal (art. 13 do texto). Assim, evita-se nulidade de autuações ou penalidades antes da habilitação legal.

4. CRIAÇÃO DA JARI

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, prevista no projeto, é exigência legal para gestão de trânsito municipal, conforme art. 16 do CTB e Resolução CONTRAN nº 357/2010. Sua composição e funcionamento observam parâmetros normativos, garantindo o devido processo administrativo ao cidadão.

5. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes da execução da lei correrão por dotações próprias, com previsão de rubricas específicas no orçamento municipal, atendendo ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). O repasse de 5% da arrecadação de multas ao FUNSET, previsto no art. 320 do CTB, encontra-se corretamente previsto.

6. DA REDAÇÃO

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998 (art. 5º), recomenda-se ementa clara e objetiva. Assim, sugere-se a seguinte adequação formal:

Redação sugerida para a ementa do projeto:

“Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito – CARMOTRANS e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, e estrutura a municipalização do trânsito no Município de Carmópolis de Minas/MG.”

Alteração meramente formal, que não modifica o mérito da proposição.

7. EMENDA MODIFICATIVA

Foi apresentada pela Comissão, a Pedido do Chefe do Poder Executivo, feito através do ofício nº 516/2025, uma Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 61/2025, que trata da municipalização do trânsito no Município. A emenda propõe alterar a vinculação administrativa do Departamento Municipal de Trânsito – CARMOTRANS, transferindo-o da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural para a Secretaria Municipal de Administração.

A justificativa apresentada, foi devido a erro na redação do referido artigo.

Após análise, os membros da Comissão deliberaram pela apresentação da emenda, visando maior eficiência administrativa, melhor organização da estrutura pública e adequada implementação das políticas municipais de trânsito.

7. TRAMITAÇÃO

A matéria será discutida e votada em turno único (art. 119 do Regimento Interno), com quórum de maioria simples, conforme art. 18 da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de lei ordinária.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 61/2025, estando o mesmo apto à tramitação e votação em Plenário, com a emenda Modificativa nº 01, apresentada a pedido do Chefe do Poder Executivo, e com a alteração de redação sugerida neste parecer.

Carmópolis de Minas, 04 de dezembro de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente – CLJR

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário – CLJR

Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator – CLJR

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 17h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a presidência do Vereador Marcelo de Freitas dos Reis. Foi designado relator o Vereador Claudinei Vicente da Silveira, e o Vereador Gilberto Arnaldo de Freitas, como Secretário. Na sequência passou-se à apreciação dos seguintes expedientes legislativos:

- **Projeto de Lei nº 61, de 15 de outubro de 2025** – *Dispõe sobre a municipalização do trânsito no Município de Carmópolis de Minas/MG, e dá outras providências.* **Autoria:** Poder Executivo.
- **Projeto de Lei nº 64, de 24 de outubro de 2025** – *Declara de utilidade pública municipal o Guarani Futebol Clube no Município de Carmópolis de Minas, e dá outras providências.* **Autoria:** Ver. João Vitor Leite Rabelo.
- **Projeto de Lei nº 66, de 14 de novembro de 2025** – *Abre crédito adicional especial por anulação, para os fins que menciona.* **Autoria:** Poder Executivo.

Após leitura e discussão do parecer referente ao Projeto de Lei nº 61/2025, a Comissão manifestou-se favorável quanto à legalidade, constitucionalidade e juridicidade da matéria. Deliberou-se pela realização de ajuste formal na redação da ementa, conforme recomendação da Assessoria Jurídica, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998, mantendo-se inalterado o mérito da proposição. Sugeriu-se a seguinte redação para melhor técnica legislativa: ***"Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito – CARMOTRANS e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, e estrutura a municipalização do trânsito no Município de Carmópolis de Minas/MG."*** Também Foi apresentada pela Comissão, a Pedido do Chefe do Poder Executivo, através do ofício nº 516/2025, uma Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 61/2025, alterando a redação do Artigo 1º. Os Projetos de Lei nº 64/2025 e nº 66/2025 receberam parecer favorável e foram aprovados em sua forma original. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelos membros desta Comissão.

Carmópolis de Minas, 04 de dezembro de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente

Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário